

**DIRECTIVA DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1988**  
**que altera o Anexo II à Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais**

(88/506/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 21ºA,

Considerando que, de acordo com o estágio actual do conhecimento científico e técnico, se verifica que determinadas variedades de aveia (*Avena sativa*) do tipo *Avena nuda* têm um valor potencial como forragem;

Considerando, no entanto, que é difícil produzir sementes destas variedades com uma facultade germinativa idêntica à normalmente alcançada pelas sementes de outras variedades de aveia;

Considerando que, à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos, é, pois, conveniente reduzir, em relação às variedades de aveia do tipo *Avena nuda*, a facultade germinativa mínima de 85 % das sementes puras, prevista no Anexo II à Directiva 66/402/CEE, no que diz respeito à aveia;

Considerando que, inicialmente, esta redução deve ser aplicada apenas por um período limitado, a fim de permitir a recolha e apreciação de mais dados técnicos sobre as referidas variedades;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O Anexo II à Directiva 66/402/CEE é alterado da seguinte forma:

1. No quadro da parte A do ponto 2, na segunda coluna («Facultade germinativa mínima»), é acrescentada a referência «(d)» à frente do valor 85 indicado para as sementes certificadas das primeira e segunda gerações de (entre outros) *Avena sativa*.

2. Na parte B do ponto 2, é acrescentada a seguinte condição:

- «(d) No caso das variedades de *Avena sativa* classificadas oficialmente como sendo do tipo *Avena nuda*, os Estados-membros podem, até 30 de Junho de 1990, reduzir a facultade germinativa mínima para 75 % de sementes puras. Nesse caso, a etiqueta oficial deve conter a seguinte indicação: «Facultade germinativa mínima de 75 %».»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros que fizerem uso da condição acrescentada pelo nº 2 do artigo 1º devem informar a Comissão e os restantes Estados-membros das medidas adoptadas com esse fim.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.